

Documento de Informações Essenciais – DIE
de Letras Financeiras da 6^a Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A.
(“DIE-LF”)

**LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DESTE DIE-LF
ANTES DE APLICAR NAS LETRAS FINANCEIRAS**

- 1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8**
 - 1.1** *Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ.* É o **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 02.992.446/0001-75 (“Emitente”).
 - 1.2** *Título.* Letras financeiras (“Letras Financeiras”).
 - 1.3** *Emissão.* 6^a emissão (“Emissão”).
 - 1.4** *Séries.* A Emissão será realizada em até 3 (três) séries, no sistema de vasos comunicantes (“Sistema de Vasos Comunicantes”), sendo certo que a existência da primeira série (“Primeira Série”), da segunda série (“Segunda Série”) e da terceira série (“Terceira Série” e, quando em conjunto com a Primeira Série e a Segunda Série, “Séries” e, individualmente, “Série”) e a quantidade de Letras Financeiras a ser alocada em cada uma das Séries, bem como a sobretaxa aplicável à Remuneração de cada uma das Séries serão definidas pelos Coordenadores, em conjunto com o Emitente, após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido).¹
 - I.** Se, ao final do prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do Instrumento de Emissão, observado o prazo mínimo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses entre a Data de Emissão e a Data de Vencimento das Letras Financeiras, as Letras Financeiras não tiverem sido totalmente subscritas e integralizadas: (a) os Coordenadores não se responsabilizarão pelo saldo não subscrito, caso em que: (i) a Emissora deverá cancelar este saldo, não havendo reservas antecipadas; e (ii) as Partes realizarão o aditamento ao Instrumento de Emissão e atualização deste DIE-LF para prever a quantidade de Letras Financeiras efetivamente subscritas e integralizadas; ou (b) por questões

¹ A (i) quantidade total de Letras Financeiras objeto da Emissão, (ii) existência de cada Série, (iii) quantidade de Letras Financeiras de cada Série e (iv) sobretaxa aplicável à Remuneração de cada Série serão definidas após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding* e constarão do Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras da 6^a Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A. que será atualizado após da Data do Procedimento de *Bookbuilding*, indicada no item 1.16.1 abaixo.

operacionais (não atribuíveis à Emitente), ou por ausência de integralização por investidor que houver apresentado ordem de investimento, os Coordenadores não se responsabilizarão pelo saldo não integralizado, caso em que as Partes poderão realizar, se assim aprovado pelos Coordenadores, o aditamento ao Instrumento de Emissão e atualização deste DIE-LF, sem necessidade de realização de assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras, para prever a emissão de nova série de Letras Financeiras e integralização em uma só data, com as mesmas características das Letras Financeiras cuja integralização não tiver ocorrido, ajustando-se, conforme aplicável, o prazo de vencimento e o valor nominal unitário.

As Letras Financeiras serão alocadas entre as Séries de forma a atender à demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding* e ao interesse de alocação do Emitente, sendo certo que não haverá quantidade ou valor mínimo ou máximo de Letras Financeiras para alocação entre as Séries.

- 1.5 ***Instrumento de Emissão.*** É o “*Instrumento Particular de Emissão de Letras Financeiras da Sexta Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A.*” (“Instrumento de Emissão”) a ser celebrado entre o Emitente e a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º Andar, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente de letras (“Agente de Letras”).
- 1.6 ***Risco de crédito do Emitente.*** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes da Emissão da Letras Financeiras depende do adimplemento, pela Emitente das obrigações oriundas deste DIE-LF e do Instrumento de Emissão. Caso o risco de crédito se materialize, ainda que atendidas as condições de remuneração da Letra Financeira, o investidor poderá ficar sem receber qualquer retorno financeiro ou até perder a totalidade do capital investido. As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração (conforme abaixo definido) das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

- 1.7** ***Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.*** As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 1.8** ***Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.*** O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI (conforme abaixo definido) não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras no Instrumento de Emissão e neste DIE-LF.
- 1.9** ***Resgate Antecipado Facultativo.*** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733 (conforme abaixo definido), é vedado o resgate, total ou parcial, das Letras Financeiras, antes da respectiva Data de Vencimento (conforme abaixo definido), exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão do Emitente, nas hipóteses e condições previstas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional. É vedada a amortização antecipada das Letras Financeiras.
- 1.9.1 ***Critérios já definidos no momento da oferta para a troca prevista no item 1.9 acima:*** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, a troca das Letras Financeiras sujeita-se: (i) à vedação para a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; (ii) à vedação para a troca de Letra Financeira emitida há menos de 12 (doze) meses; (iii) à realização do resgate antecipado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) à observância das seguintes características nas letras financeiras colocadas em substituição às Letras Financeiras a serem resgatadas: (a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das Letras Financeiras deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e (b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; e (v) à aprovação dos titulares das Letras Financeiras reunidos em assembleia geral, nos termos da Cláusula 7.5 do Instrumento de Emissão.
- 1.10** ***Aquisição Facultativa.*** O Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Letras Financeiras, desde que por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”), para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras emitidas, conforme disposto no inciso I do artigo 10º da Resolução CMN 4.733. Nos termos do artigo 10º, parágrafo primeiro, da Resolução CMN 4.733, o valor contábil deve ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das Letras Financeiras em tesouraria. Devem ser consideradas, para fins da verificação do cumprimento do limite de que trata este item, as Letras Financeiras adquiridas por entidades integrantes do conglomerado prudencial do Emitente, nos termos da Resolução

4.280 (conforme abaixo definido), e demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, incisos I e II, da Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras objeto desse procedimento poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emitente; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras, se recolocadas no mercado, farão jus aos direitos das demais Letras Financeiras, inclusive à respectiva Remuneração.

- 1.11** **Valor Nominal Unitário.** As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definido) (“Valor Nominal Unitário”).
- 1.12** **Quantidade.** Serão emitidas até 12.000 (doze mil) Letras Financeiras, sendo certo que a quantidade de Letras Financeiras emitida e alocada em cada Série será definida de acordo com a demanda pelas Letras Financeiras, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*².
- 1.13** **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão será de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) na Data de Emissão, observado o disposto no item 1.12 acima.³
- 1.14** **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será aquela estipulada no Instrumento de Emissão (“Data de Emissão”).
- 1.15** **Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão e depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definido abaixo), o prazo das Letras Financeiras será de: (i) para as Letras Financeiras da Primeira Série, 24 (vinte e quatro) meses e 10 (dez) dias contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento da Primeira Série”); (ii) para as Letras Financeiras da Segunda Série, 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento da Segunda Série”); e (iii) para as Letras Financeiras da Terceira Série, 84 (oitenta e quatro) meses contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento da Terceira Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento da Primeira Série e a Data de Vencimento da Segunda Série, “Data de Vencimento”).

² A (i) quantidade total de Letras Financeiras objeto da Emissão, (ii) existência de cada Série, e (iii) quantidade de Letras Financeiras de cada Série serão definidas após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding* e constarão do Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras da 6ª Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A. que será atualizado após da Data do Procedimento de *Bookbuilding*, indicada no item 1.16.1 abaixo.

³ O volume final da Emissão será definido após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding* e constará do Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras da 6ª Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A. que será atualizado após da Data do Procedimento de *Bookbuilding*, indicada no item 1.16.1 abaixo.

1.16 Coleta de Intenções de Investimento. Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelo Banco Bradesco BBI S.A., pelo Banco Itaú BBA S.A. e pela XP Investimentos Corretora de Título e Valores Mobiliários S.A. (em conjunto, “Coordenadores da Oferta”), sem recebimento de reservas, sem lotes mínimos ou máximos, para a definição, em conjunto com o Emitente, (i) da quantidade total de Letras Financeiras objeto da Emissão, (ii) da existência de cada Série da Emissão, (iii) da quantidade de Letras Financeiras de cada Série, e (iv) da sobretaxa aplicável à Remuneração de cada Série, observado o disposto no item 1.10 acima (“Procedimento de Bookbuilding”), observado, portanto, que será admitida distribuição parcial das Letras Financeiras.⁴

1.16.1 Data do Procedimento de Bookbuilding: 25 de abril de 2022.

1.17 Taxa de Juros e Regime de Cálculo.⁵

- I. Juros remuneratórios das Letras Financeiras da Primeira Série: sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis – assim entendidos como qualquer dia que não seja feriado declarado nacional, sábado ou domingo (“Dia Útil”), calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa ou *spread* a ser definido de acordo com o Procedimento de Bookbuilding e, em qualquer caso, limitado a 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração da Primeira Série”). A Remuneração da Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Primeira Série, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento.

- II. Juros remuneratórios das Letras Financeiras da Segunda Série: sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação da Taxa DI acrescida exponencialmente de um determinado percentual, a ser

⁴ O resultado do Procedimento de Bookbuilding constará do Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras da 6ª Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A. que será atualizado após da Data do Procedimento de Bookbuilding, indicada no item 1.16.1 acima.

⁵ A taxa final da Remuneração de cada Série será definida após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding e constará do Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras da 6ª Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A. que será atualizado após da Data do Procedimento de Bookbuilding, indicada no item 1.16.1 acima.

definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitado a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração da Segunda Série”). A Remuneração da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Segunda Série, desde a Data de Emissão até a data de seu efetivo pagamento.

- III. Cálculo da Remuneração da Primeira Série e da Remuneração da Segunda Série:
A Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série e a Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$FatorJuros = (FatorDI \times FatorSpread)$$

onde:

FatorDI = produtório das Taxas DI desde a Data de Emissão até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + TDI_k\right)$$

onde:

n = número total de Taxas DI consideradas no cálculo, sendo “n” um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

K = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até “n”, sendo “n” o número total de Taxas DI consideradas no cálculo do ativo;

DI_k = Taxa DI de ordem k divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{\text{DP}}{252}} \right] \right\}$$

onde:

Spread = a ser definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitado a 1,1000 para as Letras Financeiras da Primeira Série e 1,2500 para as Letras Financeiras da Segunda Série; e

DP = Número de Dias Úteis entre a Data de Emissão e a data de cálculo, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

- (i) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDI}_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e
- (ii) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo;
- (iii) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e
- (iv) O fator resultante da expressão $(\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

1.17.1 Observado o disposto nos itens 1.17.2 e 1.17.3 abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série previstas no Instrumento de Emissão, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Emitente e/ou os respectivos Titulares, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

1.17.2 Na hipótese de limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou

no caso de extinção e/ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Letras Financeiras da Primeira Série e às Letras Financeiras da Segunda Série por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN em substituição à Taxa DI. Caso não haja um novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN, o Agente de Letras deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de limitação e/ou não divulgação da Taxa DI ou da data de extinção e/ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série e de Letras Financeiras da Segunda Série, para deliberar, em comum acordo com o Emitente e observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série e das Letras Financeiras da Segunda Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor refletia as condições do mercado vigentes à época e que observe os parâmetros usados em operações similares existentes na época (“Taxa Substitutiva DI”). Até a deliberação da Taxa Substitutiva DI, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série e às Letras Financeiras da Segunda Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emitente e/ou os respectivos Titulares quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Letras Financeiras da Primeira Série e as Letras Financeiras da Segunda Série. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série e de Letras Financeiras da Segunda Série prevista acima, referida assembleia geral de Titulares não será realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série e às Letras Financeiras da Segunda Série previstas no Instrumento de Emissão.

1.17.3 Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva DI a ser aplicada às novas remunerações das Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série entre o Emitente e Titulares da respectiva Série representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série em circulação, em primeira ou em segunda convocação, ou caso não seja realizada a respectiva assembleia geral mencionada no item 1.17.2 acima:

- I. o Emitente desde já se obriga, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, desde que tenha sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a

- resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados (i) da data da realização da respectiva assembleia geral de Titulares das Letras Financeiras Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série prevista acima ou da data em que tal assembleia geral deveria ter ocorrido (mas não ocorreu), ou (ii) na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da Remuneração da Primeira Série e/ou da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento e dos demais encargos devidos, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série e/ou às Letras Financeiras da Segunda Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI (mesmo enquanto não tiver sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado em caso de inadimplemento da obrigação aqui prevista, respeitado o prazo de cura previsto no item 1.17.2 acima), o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente; ou
- II. caso não seja permitido ao Emitente resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série, conforme o caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em virtude da não verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série e/ou às Letras Financeiras da Segunda Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até que (a) um novo parâmetro legal seja estabelecido pelo CMN ou BACEN para a substituir a Taxa DI; ou (b) até que a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado seja implementada. Nesse caso, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após a verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Agente de Letras convocará as respectivas assembleias gerais de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série e/ou de Letras Financeiras da Segunda Série, conforme o caso, a fim de deliberar sobre as respectivas novas taxas de remuneração para as Letras Financeiras da Primeira Série e/ou as Letras Financeiras da Segunda Série, sendo que as referidas novas remunerações deverão ser

aquelas que melhor refletirem as condições de mercado e deverá observar os parâmetros utilizados em operações similares em curso no momento aplicando-se, neste caso, os procedimentos previstos no item 1.17.2 acima e, na ausência de acordo sobre a nova remuneração das Letras Financias da Primeira Série e/ou das Letras Financeiras da Segunda Série, o disposto no item 1.17.3, inciso I, acima.

- IV. Juros remuneratórios das Letras Financeiras da Terceira Série: sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado (conforme abaixo definido) incidirão juros remuneratórios correspondentes a um determinado percentual, a ser definido de acordo com o Procedimento de Bookbuilding e, em qualquer caso, limitado ao maior entre (i) a taxa interna de retorno do Título Público Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B), com vencimento em 2028, divulgada pela ANBIMA em sua página na rede mundial de computadores (www.anbima.com.br), a ser apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de sobretaxa de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (ii) 7,00% (sete inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos entre a Data de Emissão e a Data de Vencimento (“Juros Remuneratórios da Terceira Série” e, em conjunto com a Atualização Monetária da Terceira Série (conforme abaixo definido), a “Remuneração da Terceira Série” e, em conjunto com a Remuneração da Primeira Série e a Remuneração da Segunda Série, “Remuneração”). Os Juros Remuneratórios da Terceira Série serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, a partir da Data de Emissão, até a data de seu efetivo pagamento. Os Juros Remuneratórios da Terceira Série serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros - 1]\}$$

onde:

J = valor unitário dos Juros Remuneratórios da Terceira Série devidos, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Letras Financeiras da Terceira Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:

Taxa = a ser definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, na forma percentual ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais; e

DP = número de dias úteis entre a Data de Emissão e a data de cálculo, sendo “DP” um número inteiro.

1.18 Outras Formas de Remuneração. Não Aplicável.

1.19 Atualização do Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras: O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Primeira Série e das Letras Financeiras da Segunda Série não será atualizado monetariamente.

- 1.19.1 O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Terceira Série será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento (“Atualização Monetária da Terceira Série”), sendo o produto da Atualização Monetária da Terceira Série automaticamente incorporado ao Valor Nominal

$$\text{FatorJuros} = \left\{ \left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right\}$$

Unitário das Letras Financeiras da Terceira Série (“Valor Nominal Unitário Atualizado”), calculado de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis de acordo com a seguinte fórmula:

$$VN\alpha = VN\epsilon \times C$$

onde:

VN α = Valor Nominal Unitário Atualizado calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN ϵ = Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Terceira Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

C = Fator acumulado das variações mensais do índice utilizado calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{dup/dut} \right]$$

onde:

k = número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

n = número total de números-índice utilizados na Atualização Monetária da Terceira Série, sendo “n” um número inteiro;

dup = número de Dias Úteis entre Data de Emissão ou a última data de aniversário das Letras Financeiras da Terceira Série (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do índice utilizado, sendo “dup” um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis entre a última (inclusive) e a próxima data de aniversário (exclusive) das Letras Financeiras da Terceira Série, sendo “dut” um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Letras Financeiras da Terceira Série. Após a data de aniversário, valor do número-índice do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do mês anterior ao mês “k”.

O fator resultante da expressão abaixo descrita é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento:

$$\left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{dup/dut} \right]$$

O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo.

A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste ao Instrumento de Emissão ou qualquer outra formalidade.

Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente.

Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivos das Letras Financeiras da Terceira Série.

Se até a data de aniversário das Letras Financeiras da Terceira Série o NIk não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a NIk na apuração do Fator “C” um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA (“Número Índice Projetado” e “Projeção”) da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + projeção)$$

onde:

NIkp = Número-Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização.

O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número-índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida qualquer compensação entre a Emissora e titulares das Letras Financeiras da Terceira Série quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e

O número-índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

- 1.19.2 Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção e/ou impossibilidade de aplicação do IPCA às Letras Financeiras da Terceira Série por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN em substituição ao IPCA. Caso não haja um novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN, o Agente de Letras deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de limitação e/ou não divulgação do IPCA ou da data de extinção e/ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou

judicial, conforme o caso, convocar assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Terceira Série, para deliberar, em comum acordo com o Emitente e observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de Atualização Monetária da Terceira Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor refletia as condições do mercado vigentes à época e que observe os parâmetros usados em operações similares existentes na época (“Taxa Substitutiva IPCA”). Até a deliberação da Taxa Substitutiva IPCA, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração do IPCA, o percentual correspondente a último IPCA divulgado oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emitente e/ou os respectivos Titulares quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Letras Financeiras da Terceira Série. Caso o IPCA volte a ser divulgada antes da realização da assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Terceira Série prevista acima, referida assembleia geral de Titulares não será realizada, e o IPCA, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Terceira Série.

1.19.3 Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva IPCA a ser aplicada à nova remuneração das Letras Financeiras da Terceira Série entre o Emitente e os Titulares da Terceira Série representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras da Terceira Série em circulação, em primeira ou em segunda convocação, ou caso não seja realizada a respectiva assembleia geral mencionada na Cláusula 1.12.2 acima:

- I. o Emitente desde já se obriga, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, desde que tenha sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Terceira Série no prazo de até 30 (trinta) dias contados (i) da data da realização da respectiva assembleia geral de Titulares das Letras Financeiras da Terceira Série prevista acima ou da data em que tal assembleia geral deveria ter ocorrido (mas não ocorreu), ou (ii) na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado de cada uma das Letras Financeiras da Terceira Série, acrescido dos Juros Remuneratórios da Terceira Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento e dos demais encargos devidos, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração do IPCA (mesmo enquanto não tiver sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de

- Vencimento Antecipado em caso de inadimplemento da obrigação aqui prevista, respeitado o prazo de cura previsto Cláusula 1.12.2 acima), o percentual correspondente ao último IPCA divulgado oficialmente; ou
- II. caso não seja permitido ao Emitente resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Terceira Série, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em virtude da não verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração do IPCA, o percentual correspondente ao último IPCA divulgado oficialmente até que (a) um novo parâmetro legal seja estabelecido pelo CMN ou BACEN para a substituir o IPCA; ou (b) até que a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado seja implementada. Nesse caso, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após a verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Agente de Letras convocará as respectivas assembleias gerais de Titulares de Letras Financeiras da Terceira Série a fim de deliberar sobre o novo parâmetro para a Atualização Monetária da Terceira Série, sendo que o referido novo parâmetro deve ser aquele que melhor refletir as condições de mercado e deverá observar os parâmetros utilizados em operações similares em curso no momento aplicando-se, neste caso, os procedimentos previstos na Cláusula 1.12.2 acima e, na ausência de acordo sobre o novo parâmetro da Atualização Monetária da Terceira Série, o disposto na Cláusula 1.12.3 acima, inciso I.

1.20 A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.

- 1.20.1 Pagamento do Valor Nominal Unitário: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão e depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Valor Nominal Unitário ou o Valor Nominal Unitário Atualizado de cada uma das Letras Financeiras, conforme o caso, será pago pelo Emitente em 1 (uma) única parcela, devida na respectiva Data de Vencimento de cada uma das Séries, conforme o caso.
- 1.20.2 Pagamento da Remuneração: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos

termos previstos na Cláusula 7.1 do Instrumento de Emissão e depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a Remuneração das Letras Financeiras será paga em 1 (uma) única parcela na respectiva Data de Vencimento de cada uma das Séries, conforme o caso.

- 1.20.3 **Local de Pagamento:** Todos e quaisquer pagamentos aos quais os Titulares façam jus serão realizados de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.20.4 **Direito ao Recebimento dos Pagamentos:** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
- 1.21 ***Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.*** Não aplicável, uma vez que as Letras Financeiras serão da espécie quirografária, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais.
- 1.22 ***Cláusula de opção de recompra pela Emitente ou de opção de revenda para a Emitente.*** Não aplicável.
- 1.23 ***Cláusula de subordinação aos credores quirografários.*** Não aplicável.
- 1.24 ***Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das Letras Financeiras.*** (I) *Depósito para distribuição.* As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição no mercado primário, por meio de sistema operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição das Letras Financeiras liquidada financeiramente por meio da B3; e (II) *Depósito para negociação e custódia eletrônica.* As Letras Financeiras serão depositadas para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 –Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações das Letras Financeiras liquidadas financeiramente por meio da B3 e as Letras Financeiras custodiadas eletronicamente na B3.
- 1.25 A presente Oferta não está sujeita a registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta e a distribuição da Letra Financeira não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou dos Coordenadores da Oferta.

- 1.26** *Balancetes e balanços patrimoniais da Emitente.* Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do website <http://www.cnhindustrialcapital.com>; neste website, acessar o item “Sobre o Banco” e o subitem “Nossos Números”.
- 1.27** *Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.*
- (I) CMN 4.733 de 27/06/2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788, de 23/03/2020, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v1_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v1_O.pdf) (“Resolução CMN 4.733”);
- (II) Circular do Banco Central do Brasil nº 3.963, de 24/09/2019, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ_3963_v1_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ_3963_v1_O.pdf); e
- (iii) Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf) (“Resolução CMN 4.820”).
- 1.28** *Tributação Aplicável.* Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE-LF.
- 1.29** *Fatores de Risco.* Conforme previsto no Anexo II ao presente DIE-LF.
- 1.30** *Encaminhamento de reclamações.*
- Ao Emitente:
https://www.cnhindustrialcapital.com/pt_br/Pages/Fale-Conosco.aspx
- Ao Banco Central do Brasil:
https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao
- À CVM:
https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac
- Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emitente presta ainda as seguintes informações sobre as Letras Financeiras:
- 1.31** *Comprovação de Titularidade.* Para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do Titular ou do Emitente, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 12.249, por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Tal certidão será suficiente para habilitar qualquer medida judicial ou extrajudicial em face do Emitente, inclusive a execução

de valores devidos nos termos do Instrumento de Emissão. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pelo Escriturador, com base nas informações geradas pela B3.

- 1.32 **Conversibilidade.** As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente.
- 1.33 **Espécie.** As Letras Financeiras serão da espécie quirografária, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais.
- 1.34 **Classificação de Risco do Emitente.** A classificação de risco do Emitente concedida pela Fitch Ratings em escala local, conforme relatório emitido em 09 de agosto de 2021, é “AAA (bra)”.
- 1.35 **Escrituração.** A escrituração das Letras Financeiras será realizada pela própria Emitente, que realizará essa atividade apenas para esta emissão, sem qualquer remuneração adicional. Na medida em que a Emitente não presta serviços de escrituração a terceiros, de forma profissional, há o risco de impactos sobre as Letras Financeiras e a sua negociação no mercado secundário, em razão de erros operacionais e/ou determinações de autoridades competentes.
- 1.36 **Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada.
- 1.37 **Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista no Instrumento de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
- 1.38 **Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pelo Emitente aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, sobre todos e quaisquer valores em atraso incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória de 2% (dois por cento) (“Encargos Moratórios”).
- 1.39 **Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito a qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento.

- 1.40 *Imunidade Tributária.*** Caso qualquer Titular tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá enviar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.
- 1.41 *Descrição das Letras Financeiras.*** As letras financeiras são títulos de renda fixa de longo prazo, emitidas por instituições financeiras, com prazo de vencimento superior a dois anos e demais características mínimas definidas pela legislação em vigor. Trata-se de um ativo destinado a clientes que buscam diversificar seus investimentos e buscam horizontes mais longos de investimento.

As informações apresentadas neste DIE-LF não implicam, por parte dos Coordenadores da Oferta, qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. Os Coordenadores da Oferta e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas Letras Financeiras, pelos investidores, tomada com base nas informações contidas neste DIE-LF.

A Oferta não será objeto de registro perante a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, vez que a necessidade de registro de oferta de letras financeiras não está prevista no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários”, vigente a partir de 06 de maio de 2021.

ANEXO I – TRIBUTAÇÃO APlicÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras.

Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas físicas e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo: (i) até 180 dias: alíquota de 22,5%; (ii) de 181 a 360 dias: alíquota de 20%; (iii) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5%; e (iv) acima de 720 dias: alíquota de 15%. O prazo de vencimento mínimo da LF, entretanto, é de 24 meses, sendo vedada a recompra ou o resgate, total ou parcial, antes do vencimento pactuado (artigo 4º da Resolução 4.123/2012). As alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis decorrentes de LF ficam, portanto, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular do LF efetuou o investimento, até a data do resgate (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9%. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“PIS/COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades,

geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; e pela CSLL à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2022. Os bancos de qualquer espécie e agência de fomento estão sujeitos à alíquota de 20% da CSLL a partir de 1º de março 2022, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.430/1996), estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Regra geral, os rendimentos auferidos por tais Cotistas, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico (e.g. a isenção de Imposto de Renda prevista para pessoa física com residência no Brasil). Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os demais investidores sejam residentes em se jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimentos, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% a 15%, há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25%. Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20%, (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“[Lei nº 11.727/2008](#)”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute

à alíquota máxima inferior a 20% ou 17%, conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. A despeito de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005%, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

IOF/Títulos. As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.

IOF/Câmbio. As Conversões de moeda estrangeira para a moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Letras Financeiras, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, apesar da maioria das operações de câmbio estar sujeita à alíquota de 0,38%, a liquidação das operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no país para aplicação no mercado financeiro e de capitais estão sujeitas à alíquota 0%. A mesma alíquota aplica-se às remessas efetuadas para retorno dos recursos ao exterior. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados às Letras Financeiras e à Oferta, os quais o investidor deve considerar antes de aceitar a Oferta. Antes de tomar uma decisão de investimento nas Letras Financeiras, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Instrumento de Emissão e neste DIE-LF .

Risco de Mercado - O desempenho das Letras Financeiras depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência volatilidade na taxa de juros corrente e futura, política e econômica e demais itens alheios ao controle das partes.

Risco de Crédito - O recebimento dos montantes devidos aos investidores está sujeito ao risco de crédito do Emitente.

A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes da emissão da Letras Financeiras depende do adimplemento, pelo Emitente, das obrigações oriundas do Instrumento de Emissão e deste DIE-LF.

As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos, e mesmo se os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial terão um resultado positivo.

Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) - As Letras Financeiras não contam com a garantia do FGC e/ou qualquer tipo de garantia do Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das Letras Financeiras.

Risco relacionado à Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado – Existe previsão de Eventos de Inadimplemento (conforme definidos no Instrumento de Emissão) que acarretam o vencimento antecipado automático das obrigações decorrentes do Instrumento de Emissão, contudo o vencimento antecipado das Letras Financeiras está condicionado à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Nesse sentido, caso ocorra qualquer dos Eventos de Inadimplemento ou qualquer evento que enseje o vencimento

anticipado das Letras Financeiras, conforme previstos no Instrumento de Emissão, a exigibilidade do pagamento, pelo Emitente, dos valores devidos ao investidor indicados no Instrumento de Emissão, somente será realizada após a implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a qual pode não se concretizar.

Entende-se por “Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado” qualquer manifestação formal do Congresso Nacional, da Presidência da República, do Ministério da Economia ou equivalente, do CMN, do BACEN ou da CVM ou suas delegacias, repartições ou representantes, que possua força legal ou regulamentar para validar, admitir ou não obstar a inclusão de eventos de vencimento antecipado em operações de emissão e distribuição privada ou pública (inclusive de esforços restritos) de letras financeiras.

Risco relacionado ao escopo limitado da auditoria - A auditoria realizada no âmbito da Oferta teve escopo limitado a determinados aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados ao Emitente. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes à Emissora que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos titulares de Letras Financeiras.

Risco de conflito de interesses - Os Coordenadores da Oferta e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão do Emitente, diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios com o Emitente. Por esta razão, o relacionamento entre o Emitente e os Coordenadores da Oferta e sociedades integrantes do conglomerado econômico dos Coordenadores da Oferta pode gerar um conflito de interesses.

Risco de ausência de garantia quirografária pelo Emitente e/ou sociedades de seu grupo - No caso de inadimplemento das Letras Financeiras, o Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e, pelo fato de não haver garantias fidejussórias ou garantias reais no âmbito da Oferta, os titulares das Letras Financeiras poderão ser afetados.

Risco de rebaixamento da classificação de risco do Emitente - Eventual rebaixamento na classificação de risco do Emitente poderá acarretar mudança da percepção do investidor em relação ao investimento realizado.

Risco em função da dispensa de registro - A Oferta distribuída nos termos da Resolução CVM 8 não está sujeita a registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito do Instrumento de Emissão e neste DIE-LF não foram objeto de análise pela referida autarquia.

A distribuição da Letra Financeira não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação da Letra Financeira à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente.

Risco de Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Decretação de Regime de Administração

Especial Temporária (RAET), Intervenção, Liquidação Extrajudicial, do Emitente - Ao longo do prazo de duração das Letras Financeiras, o Emitente poderá estar sujeito a eventos de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares, extinção, liquidação, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal ou decretação de falência do Emitente, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada (“Lei nº 6.024/74”), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei de Falências”), conforme aplicável. Existe previsão de Eventos de Inadimplemento que acarretam o vencimento antecipado automático das obrigações decorrentes do Instrumento de Emissão, contudo o vencimento antecipado das Letras Financeiras está condicionado à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado.

Qualquer um dos eventos listados, poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

O mercado secundário de dívida privada tem baixa liquidez no Brasil, podendo dificultar a

negociação das Letras Financeiras - O mercado secundário existente no Brasil para negociação de títulos e valores mobiliários representativos de dívida privada, tais como letras financeiras, debêntures e notas promissórias, historicamente apresenta baixa liquidez e não há quaisquer garantias de que existirá no futuro um mercado para negociação das Letras Financeiras que possibilite aos subscritores ou adquirentes desses títulos, a alienação das Letras Financeiras caso estes assim decidam.

Assim, além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez no mercado secundário de Letras Financeiras no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos.

O titular de pequena quantidade de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões

deliberadas em assembleia - De acordo com o quórum da deliberação previsto no Instrumento de Emissão, as deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras são aprovadas, por titulares de Letras Financeiras que representem no mínimo, (i) 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras em circulação da respectiva Série, quando se tratar de deliberações que digam respeito aos Titulares que sejam titulares de Letras Financeiras de determinada Série e (ii) 2/3 (dois terços) da totalidade das Letras Financeiras em circulação, quando se tratar de deliberações que digam respeito aos Titulares de todas as Séries em conjunto. O titular de pequena quantidade de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória dos títulos no caso de dissidência do titular de Letras Financeiras vencido nas deliberações tomadas em assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras.

Riscos relacionados à distribuição parcial das Letras Financeiras - As Letras Financeiras serão colocadas sob o regime de melhores esforços de colocação. Logo, os Coordenadores não serão responsáveis pela subscrição e integralização das Letras Financeiras que não sejam subscritas e/ou integralizadas por investidores no âmbito da Oferta, sendo permitida, portanto, a distribuição parcial das Letras Financeiras. As Letras Financeiras não subscritas e/ou integralizadas por investidores no âmbito da Oferta deverão ser canceladas pelo Emitente. Nesse sentido, nenhuma garantia pode ser dada de que as Letras Financeiras serão integralmente colocadas, o que pode afetar a liquidez das Letras Financeiras no mercado secundário nem se pode garantir que o Valor Total da Emissão será efetivamente captado.

Medidas tomadas pelo Governo Federal para mitigar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro - Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre as Letras Financeiras.

Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal - A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. O Emitente não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa do Emitente podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- rationamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades do Emitente.

Tais incertezas também poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

Riscos da Pandemia - O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Tais medidas podem impactar as operações das sociedades empresárias e o consumo das famílias e por consequência afetar as decisões de investimento e poupança, resultando em maior volatilidade nos mercados de capitais globais, além da potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira, que tinha sido recentemente retomado. Estes fatores podem afetar material e adversamente os negócios e os resultados das operações do Emitente. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da remuneração - A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série e das Letras Financeiras da Segunda Série, ou ainda, que a Remuneração da Primeira Série e a Remuneração da Segunda Série deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares das Letras Financeiras da Primeira Série e das Letras Financeiras da Segunda

Série juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração da Primeira Série e à atual Remuneração da Segunda Série, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil - Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americanas podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento do Emitente poderá vir a ser afetada, e impactando negativamente o adimplemento pontual das Letras Financeiras.

Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira - A moeda brasileira flutua em relação ao Dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinhas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente.

As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive do Emitente, podendo impactar o desempenho financeiro e o preço de mercado das Letras Financeiras de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.